

2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MARAVILHA

Curadoria da Moralidade Administrativa Inquérito Civil n. 06.2017.00007673-5

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa no município de Maravilha em razão da contratação ocorrida unicamente através de títulos, além de possível erro na contagem do tempo de serviço e a exigência de diploma de formação no ato da inscrição, o que não estaria disposto no edital, notadamente ao Teste Seletivo n. 3/2017.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, na qualidade de COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE MARAVILHA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 82.821.190/0001-72, com sede na Rua Avenida Euclides da Cunha, 60, Maravilha (SC), por sua Prefeita Municipal, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos Autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007673-5, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindose em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (art. 1º da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MARAVILHA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para se obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos de lei, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, é o instrumento pelo qual se procede a seleção para cargos e empregos públicos sem protecionismos, primando pela capacidade e preparo técnico do candidato. Trata-se de pressuposto de validade da admissão de pessoal pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da legalidade, da publicidade e do controle público, bem como demais princípios administrativos (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que:

[...] a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que na realização de processo seletivo, mesmo que se adote uma forma mais simplificada que a do concurso público, deve ser utilizado o critério meritório, pois além de atender ao princípio da eficiência, selecionando o candidato mais qualificado, também é compatível com os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Ademais, para a seleção de candidatos a cargos ou empregos públicos, a Constituição Federal adotou expressamente a forma de seleção por provas ou provas e títulos, por ser esta a melhor forma de aplicação do sistema meritório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegeu como forma ideal de seleção a utilização de provas ou de provas e títulos, é razoável afirmar que para a seleção de candidatos para contratações temporárias, cuja necessidade não guarde extrema urgência no seu atendimento, tal modo de seleção também se



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

apresenta como o mais adequado, a exemplo do que estabeleceu o artigo 9º da Lei Federal n. 11.350/2006, e o artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 456/2009, esse último que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual: "Art. 3º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme o disposto no edital";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça Catarinense já se manifestou pela impossibilidade de seleção de candidatos apenas por exame curricular em processo seletivo em caso análogo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE. SELEÇÃO DOS CANDIDATOS POR MERO EXAME CURRICULAR. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE CUIDE DE CERTAME SERVIENTE A MÉTODO SIMPLIFICADO. INVESTIDURA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE PROVA ESCRITA. DESRESPEITO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OUTROSSIM, PRAZO EXÍGUO PARA A EFETIVAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. CERTAME, NESSE QUADRO, CORRETAMENTE ANULADO NO JUÍZO A QUO. APELOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.089800-0, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, j. 16-07-2013);

CONSIDERANDO que há a notícia nos Autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007673-5, da realização de testes seletivos para seleção de professores em caráter temporário para o município de Maravilha, em que a seleção consistiu apenas na análise dos títulos dos candidatos (tempo de serviço e diploma/certificado de cursos), em desconformidade com a legislação supramencionada;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC - mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1.1 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, em caso de nova necessidade temporária de excepcional interesse público, admitir candidatos mediante processo seletivo, sempre com aplicação de prova escrita e/ou de prova escrita e prova de títulos;

1.2 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar os próximos testes seletivos e/ou concursos públicos, <u>para o provimento das vagas decorrentes de</u> necessidade temporária de excepcional interesse público no ano de 2018 e



2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MARAVILHA

seguintes, com a realização de prova objetiva e/ou subjetiva e prova de títulos;

- 1.3 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a sempre realizar concurso público para o provimento das vagas existentes e que não decorram de necessidade temporária de excepcional interesse público, tudo a fim de se resguardar os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da eficiência;
- 1.4 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar os próximos testes seletivos e/ou concursos públicos, com prazo mínimo de inscrição de 20 (vinte) dias úteis, no ano de 2018 e seguintes, com a realização de prova objetiva e/ou subjetiva e prova de títulos;
- 1.5 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a seguir rigorosamente o disposto no edital, a fim de se preservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:
- 1.6 O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura deste Termo, a respeitar a ordem de classificação para a nomeação/contratação dos profissionais aprovados em concursos/processos seletivos realizados, sempre considerando a aplicação da prova escrita e/ou da prova escrita e de títulos;
- 1.7 O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura deste Termo, a colher e manter arquivado na respectiva pasta, a desistência daqueles candidatos que não desejam assumir a vaga.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 2.1 O não-cumprimento do ajustado nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da cláusula primeira implicará no pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso e/ou para cada pessoa contratada sem a observância acima exposta, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.
- 2.2 As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10/12/1987, conforme artigo 13 da Lei 7.347/1985.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DO FORO

- 3.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- 3.2 As partes elegem o foro da Comarca de Maravilha para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este procedimento será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida à apreciação do colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/1985 e artigo 31, § 2º, do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Maravilha, 20 de agosto de 2018.

[assinado digitalmente]
CRISTIANE WEIMER
Promotora de Justiça

ROSIMAR MALDANER Município de Maravilha

IGOR EDUARDO DAMAREN
OAB/SC 22.538